



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000334/2010-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3403-001.829 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de novembro de 2012
Matéria	PIS/COFINS DESMUTUALIZAÇÃO
Recorrente	BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PRETENDIDA PELO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 apenas impediu que a base de cálculo de PIS/Cofins ultrapassasse o conceito de receita bruta ou faturamento, tal como previsto na legislação anterior. Em relação às empresas em geral, isto significou manter seu alcance às receitas da venda de bens e da prestação de serviços, sendo que, especificamente em relação às instituições financeiras, este mesmo alcance já era traduzido pelo conceito de receita operacional, a qual deve alcançar, e desde antes alcança, a receita obtida com a negociação de títulos e ações.

PIS/COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição dos títulos patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pelas segunda - evento o qual, aliás, marca a extinção dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta

Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Rosaldo Trevisan. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Marcos Tranchesí Ortiz, Rosaldo Trevisan e Domingos de Sá Filho apresentaram declarações de voto. Sustentou pela recorrente o Dr. Maucir Fregonesi Júnior, OAB/SP nº 142.393, e pela Fazenda Nacional o Dr. Rodrigo Moreira Lopes.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se da lavratura de autos de infração para a constituição de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 257/261) e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 263/267) em relação a fatos geradores ocorridos em 31/10/2007 e 31/11/2007.

A notificação aconteceu em 06/04/2010 (fls. 260/266).

Antes do lançamento, em 28/03/2008, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-7, que tramitou na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, objetivando recolher PIS/Cofins sem as modificações trazidas pela Lei nº 9.718/98, mantendo como base de cálculo o valor percebido com a venda de mercadorias, prestação de serviços, ou ambos, na forma das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 251/256), a Fiscalização motiva as razões do lançamento, entendendo que a venda de ações da BM&F SA e da Bovespa Holding SA, realizada pela contribuinte, não poderia ser classificada como venda de ativo permanente, mas como uma atividade ordinária de negociação de títulos, de modo que os valores obtidos deveriam integrar a receita operacional da contribuinte, sujeitando-se à incidência de PIS/Cofins.

A Fiscalização, no referido Termo, contextualiza a operação de desmutualização dentro do histórico das bolsas de valores e a participação da contribuinte na desmutualização das duas bolsas, descrevendo, em síntese, o seguinte:

Durante o ano de 2007 foram efetuadas as operações de desmutualização da Bovespa e da BM&F. A desmutualização consistiu em cisão das associações civis, Bovespa e BM&F, com

a criação de novas entidades com fins lucrativos, a Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A.

O patrimônio das associações civis foi devolvido aos seus associados mediante entrega das ações das novas sociedades anônimas, no valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais.

Na formação da Bovespa Holding S/A, houve também a incorporação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC. O valor atualizado das ações da CBLC foi também convertido em ações da Bovespa Holding S/A.

Em 28/08/2007, a Bovespa promoveu a sua desmutualização. Aos associados da Bovespa, detentores de títulos patrimoniais, foram entregues ações da Bovespa Holding S/A, na proporção de 706.762 ações para cada título patrimonial.

Cada título patrimonial tinha o valor de R\$ 1.568.890,19, considerando os valores do balanço da Bovespa de 28/08/2007, e cada ação da Bovespa Holding S/A foi entregue aos detentores de títulos patrimoniais pelo valor de R\$ 2,23, conforme o Ofício Circular da Bovespa nº 225/2007.

A CBLC era uma sociedade anônima de capital fechado, que tinha participação da Bovespa e outros acionistas, como as corretoras associadas da Bovespa. No processo de desmutualização passou a ser controlada integralmente pela Bovespa Holding S/A (cf. notas explicativas da CBLC). Conforme decidido em AGE de 28/08/2007, cada lote de 25 ações da CBLC foi trocada por 46.233 ações da Bovespa Holding S/A.

(...)

Nessa operação de desmutualização da Bovespa e formação da Bovespa Holding S/A, com a incorporação da CBLC pela Bovespa Holding S/A, a Banif CVC S/A recebeu 9.775.388 ações da Bovespa Holding S/A.

Após o processo de desmutualização, foi realizada oferta pública de ações – IPO da Bovespa Holding S/A em 23/10/2007. Na Oferta Pública, o valor de venda unitário da ação da Bovespa Holding S/A foi de R\$23,00.

Em 01/10/2007, a BM&F promoveu operação de desmutualização semelhante à da Bovespa. Aos associados da BM&F, detentores de títulos patrimoniais, foram entregues ações da BM&F S/A.

Nessa ocasião, o título de Membro de Compensação tinha o valor de R\$4.961.610,00 e o título de Corretora de Mercadorias valia R\$4.898.015,00, conforme as razões das contas respectivas.

Na operação de desmutualização, o contribuinte recebeu 2.869.625 ações da BM&F, com valor unitário de R\$1,00, de

acordo com o Demonstrativo de Resultado de Alienação de Ações da BM&F S/A.

Após a desmutualização da BM&F, foi realizada a oferta pública de ações - IPO em 28/11/2007. Na Oferta Pública, o valor unitário da ação da BM&F S/A foi de R\$20,00.

Na data do IPO, o contribuinte alienou 25% das ações recebidas em decorrência da desmutualização, em conformidade com instrumento particular de assunção de obrigações, firmado entre os associados da BM&F. Os associados da BM&F se comprometeram também a alienar no IPO uma quantidade suplementar de mais de 15% das ações oferecidas inicialmente, caso houvesse excesso de demanda na Oferta Pública.

O contribuinte também efetuou a venda de 986.963 ações da BM&F S/A em 14/11/2007, ainda antes do IPO, que representavam 10% do total das suas ações da BM&F S/A. A venda foi feita a investidor estratégico, a GENERAL ATLANTIC LLC, nos termos de compromisso assumido pelos associados da BM&F no acordo de desmutualização.

Depois de fazer a descrição dos atos que envolveram a desmutualização em relação à situação concreta da contribuinte, a Fiscalização passou a explicar a sua interpretação em relação ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, aduzindo o seguinte:

A questão da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, que assim definiu a não inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Porém, nesta fiscalização estamos verificando que a apuração de receitas decorrentes de atividades normais e que fazem parte dos objetivos sociais do contribuinte, conforme descrito em seu contrato social. Dessa forma, são receitas operacionais e que não estão afetadas pelo Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-7 (grifo editado).

A Fiscalização, com efeito, entendeu que as vendas das ações na Oferta Pública Inicial gerou uma receita que seria típica do exercício de atividade empresarial do contribuinte, gerando receita operacional, portanto, sujeita à tributação de PIS/Cofins (fl. 254).

O raciocínio da Fiscalização é o seguinte:

Nas duas operações de IPO houve decisões e acordo que colocavam as ações como disponíveis para venda e, portanto, devendo ser classificadas no ativo circulante. Mesmo porque, se os antigos associados da Bovespa e da BM&F não colocassem as suas ações como disponíveis para venda, as ofertas iniciais das bolsas não teriam acontecido.

(...)

As ações da BM&F S/A foram vendidas na Oferta Pública pelo preço unitário de R\$20,00, sendo que o contribuinte vendeu 3.432.915 ações em 30/11/2007 e mais 514.937 ações em 04/02/2007, correspondentes ao lote suplementar de 15%, em

conformidade com o Termo de Adesão e Procuração à Oferta Pública de Distribuição Secundária de Ações da BM&F S/A.

Obteve, assim, ganho de capital nessas operações, no valor de R\$65.228.858,91 em 30/11/2007, e de R\$9.784.324,74 em 04/12/2007, na venda do lote suplementar, conforme o “Demonstrativo Resultado Alienação Ações da BM&F S/A”.

A conclusão da Fiscalização foi, então, de que as ações da Bovespa Holding S/A que foram vendidas na Oferta Pública Inicial de Ações deveriam ser classificadas no Ativo Circulante em conta de Títulos de Renda Variável, “*uma vez que essas ações estariam disponíveis para venda*”. (fl. 255), de modo que a venda destas ações implicou em receita operacional (fl. 256).

Promoveu-se, assim, o lançamento fiscal, tomando-se os valores resultantes da venda das ações como base de cálculo para a incidência de PIS/Cofins (fl. 256).

Notificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 273/286), alegando em síntese o seguinte:

Na qualidade de corretora de valores mobiliários, para que pudesse atuar no mercado, tinha por obrigação possuir uma determinada quantidade de ações da Bovespa e da BM&F. Essa era uma forma estabelecida pelo ordenamento jurídico para regular o mercado de bolsa de valores, impedindo abusos por parte dos seus atores.

Por ser obrigada a possuir tais bens, resta claro que tais títulos apresentavam natureza de um bem do seu ativo permanente. Ora, se a Impugnante estava impedida de alienar tais bens, tendo, portanto, a obrigatoriedade de mantê-los em seu patrimônio para que pudesse operar na Bolsa de Valores, torna-se natural afirmar que tais títulos compunham seu ativo permanente.

A permuta ocorrida no processo de desmutualização, quando os títulos patrimoniais foram substituídos por ações nas novas sociedades de capital aberto, não foi suficiente para desnaturar a qualidade de tais bens como ativos permanentes.

Assim, a venda desses bens quando da abertura do capital da Bovespa e da BM&F constituiu venda de bens do ativo permanente, razão pela qual a “receita” auferida não constitui base de cálculo para as exações aqui tratadas..(...).

Referindo-se ao Mandado de Segurança que impetrou, a contribuinte alega o seguinte:

Obteve êxito logo em sede de liminar, determinando-se que procedesse ao recolhimento das contribuições nos moldes pretendidos, o que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes, tal como dispõe o art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, o MM. Juízo de primeira instância, quando da prolação da sentença, concedeu a segurança nos termos pleiteados, mantendo-se a liminar dantes concedida, razão pela qual o pseudo crédito ora lançado continuou com sua exigibilidade suspensa. É esse o principal trecho da r. sentença:

“Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar que a impetrante recolha o PIS tendo como base de cálculo o Faturamento, este entendido como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, tal como ocorria na vigência da Lei Complementar 7/70, (grifo nosso) mantidas, quanto ao mais, as alterações legislativas posteriores, e a Cofins com a alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98 (3% - três por cento), observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar n.º 70/91 (conceito supra indicado), mantidas todas as demais alterações produzidas pela Lei. 9718/98 (grifo nosso)”.

Conclui-se, portanto, que (i) a Impugnante apenas se encontra sujeita às modificações trazidas pela Lei nº 9.718/98 no tocante à majoração de alíquota, (ii) a base de cálculo da COFINS deve ser extraída da Lei Complementar nº 70/91; e (iii) carece de fundamentação os valores lançados de ofício pelo Fisco Federal em virtude de a Impugnante ter em seu favor aludida decisão.

Ora, o pretense montante auferido no processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F não configura faturamento, ou seja, não pode ser considerado como um importe percebido com a prestação de serviço e/ou venda de mercadorias. Logo, não é base de cálculo para as contribuições aqui tratadas.

A contribuinte pretendeu, ainda, a diminuição das multas imputadas, “haja vista que a Impugnante deixou de fazer o recolhimento do pretense crédito tributário em razão da suspensão da exigibilidade existente na espécie”, ou seja, que a multa não seria aplicável porque estaria protegida pela liminar concedida no referido Mandado de Segurança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1 (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-27.620, de 5 de novembro de 2010 (fls. 358/373), por maioria de votos, concluiu pela manutenção da exigência, prevalecendo o entendimento sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correia a classificação no Ativo Circulante das

ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após ao seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

MULTA DE OFÍCIO. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA..

O provimento judicial obtido pela contribuinte não afasta a incidência da contribuição sobre as receitas ditas operacionais, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e, tampouco, em cancelamento de multa de ofício lançada.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O julgado administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação no Ativo Circulante das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após ao seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F.

MULTA DE OFÍCIO. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA..

O provimento judicial obtido pela contribuinte não afasta a incidência da contribuição sobre as receitas ditas operacionais, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e, tampouco, em cancelamento de multa de ofício lançada.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O julgado administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao analisar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-7, entendeu a DRJ que “o provimento judicial obtido pela interessada não está a suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado no presente processo administrativo, posto que não afasta a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas ditas operacionais” (fl. 367, item 5.7).

No mérito, prevaleceu por maioria de votos o entendimento da Relatora, a qual explicou que “a contabilização de um determinado ativo no PERMANENTE deve se basear na efetiva intenção da sociedade de permanecer com tal ativo no momento de sua aquisição, ou seja, no momento do registro deste ativo em sua contabilidade” (fl. 367, item 6) e que “ocorreu a transformação societária de associação para sociedade por ações” (fl. 369, item 6.3), de modo que “as Ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas pela impugnante em decorrência da operação de desmutualização, constitui outro ativo diferente, portanto, daquele dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F ” (fl. 369, item 3.6), explicando, ainda, que “a aquisição dos títulos patrimoniais e sua manutenção no patrimônio da interessada se fazia imperativa para que a impugnante pudesse exercer suas atividades junto às bolsas. Agora, perante a transformação da Bovespa e da BM&F (entidades sem fins lucrativos) em sociedades anônimas, deixa de existir a necessidade de manutenção dessas ações (no patrimônio da instituição financeira) para que a corretora possa operar nas Bolsas” (fl. 369, item 6.7).

A propósito da multa, concluiu a DRJ que “o provimento judicial obtido pela contribuinte não afasta a incidência da contribuição sobre as receitas ditas operacionais, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e, tampouco, em cancelamento da multa de ofício lançada” (fl. 367).

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 377/391), no qual reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação, com enfático combate ao entendimento da DRJ quanto à classificação das ações como Ativo Circulante, explicando que *“a permuta ocorrida no processo de desmutualização, quando os títulos patrimoniais foram substituídos por ações nas novas sociedades de capital aberto, não foi suficiente para desnaturar a qualidade de tais bens como ativos permanentes”* (fls. 382/383).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, destacando de início que *“é de extrema relevância para o presente caso a menção dos reais motivos que levaram as bolsas a abrirem seu capital em todo o mundo. Com efeito, conhecendo esses detalhes é possível afastar qualquer pretensão do contribuinte recorrente no sentido de aproximar o processo de desmutualização (criação de sociedades anônimas) com qualquer determinação estatal. Significa dizer que a desmutualização das Bolsas brasileiras partiu de decisão interna corporis das associações e de seus associados, detentores dos títulos de propriedade, seguindo tendências mundiais do setor. Não houve, repita-se, qualquer determinação estatal para tanto”* (pág. 9 da petição).

Alega a Procuradoria que *“no processo de desmutualização houve devolução do patrimônio das associações civis sem fins lucrativos para as corretoras a elas associadas, na forma de ações das novas sociedades anônimas constituídas”* (pág. 9 da petição).

Argumenta que *“é preciso reconhecer que é praticamente impossível determinar qual era a verdadeira intenção do contribuinte. Com efeito, para definir se o desejo era compor o Ativo Permanente da empresa ou não, somente se a Fiscalização obtivesse uma declaração expressa do contribuinte – na qual ele confirmasse o que realmente pretendia fazer quando recebeu as ações emitidas em seu favor, a título de devolução patrimonial das extintas associações (Bovespa e BM&F). Implica dizer que a produção de tal prova é improvável – para não dizer impossível – pois equivale a exigir da Fiscalização que extraia a confissão do contribuinte”* (pág. 10 da petição) e que *“consoante o Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros, firmado em 17/08/2007, é possível constatar que o contribuinte já tinha pleno conhecimento de que haveria alienação de 35% das ações recém adquiridas. Assim, o contribuinte sabia de antemão que não poderia manter as ações em seu patrimônio. Desse modo, resta evidente que essas ações não poderiam ter sido classificadas como bens do Ativo Permanente”* (pág. 13), de modo que *“os documentos analisados e a forma como ocorreram as transações entre o contribuinte e as emitentes das ações – BM&F S.A e a BOVESPA HOLDING S.A. – demonstram que sua intenção nunca foi de manter as ações em seu patrimônio como Ativo Permanente. Basta visualizar todo o conjunto de operações realizadas para se compreender o objetivo do negócio realizado era realmente a alienação das ações, e não a sua manutenção no patrimônio da empresa”* (pág. 15 da petição).

Por fim, alega que o objeto societário da contribuinte em questão refere-se expressamente à atividade de subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda, de modo que *“ao alienar as ações que eram de sua titularidade, fatalmente as receitas recebidas devem ser consideradas operacionais, visto que são oriundas da atividade típica, regular e habitual do contribuinte”* (pág. 19).

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo Mandado de Segurança impetrado e a exclusão da multa de ofício, afirma a Procuradoria que *“o provimento judicial obtido pela autuada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito*

tributário exigido no presente processo administrativo, posto que não afasta a incidência das contribuições PIS e Cofins sobre as receitas operacionais” (pág. 24) e que “por ser a multa, indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa” (pág. 25).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fls. 376 e 377).

a) A ação judicial existente não prejudica nem altera o lançamento.

Em primeiro lugar, deve-se enfrentar a alegação do contribuinte de que a ação judicial por ele proposta, e ainda em andamento, teria alguma implicação em relação ao lançamento discutido no presente processo administrativo.

A petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 139/166) formula o pedido de que “*seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida majoração das respectivas bases de cálculo, determinada de forma viciada pelo citado artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e de recolher ambos os tributos apenas sobre o faturamento propriamente dito — correspondente apenas às receitas advindas da prestação de serviços ou operacionais*” (fl. 165; grifo editado).

A sentença concedeu a ordem mandamental pleiteada pelo contribuinte, para o efeito de afastar o alargamento pretendido pela Lei nº 9.718/98, mantendo a mesma base de cálculo definida antes da edição desta Lei.

A ação judicial, como se percebe, apenas repete os termos genéricos da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Sabe-se que esta declaração de inconstitucionalidade surte o efeito concreto de impedir que a base de cálculo de PIS/Cofins ultrapassasse o conceito de receita bruta ou faturamento, tal como previsto na legislação anterior.

Como se percebe, em relação às empresas em geral isto significa manter ao alcance de PIS/Cofins apenas as receitas da venda de bens e da prestação de serviços, mas, especificamente em relação às instituições financeiras, este mesmo alcance é traduzido pelo conceito de receita operacional, de modo que alcança a receita obtida com a negociação de títulos mobiliários e ações. Aliás, nada impede, igualmente, que esta receita da negociação de títulos e ações seja tratada como receita típica da venda de mercadorias.

Com efeito, o lançamento é baseado na alegação de que a contribuinte auferiu receita com a revenda de ações no mercado, o que configuraria, inequivocamente, receita operacional, e mesmo receita da venda de bens e prestação de serviços, nada tendo a ver com o sobredito alargamento inconstitucional da base de cálculo.

Conclui-se, assim, que a ação judicial em andamento não interfere no presente lançamento.

Pela mesma razão, devem ser mantidos os juros e a multa aplicados sobre o crédito tributário, pois a proteção judicial não alcança o objeto do presente lançamento fiscal.

b) A ação judicial existente não prejudica nem altera o lançamento.

A exigência de PIS/Cofins está lastreada no entendimento da Fiscalização de que o resultado da vendas, da contribuinte para terceiros, de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A deveria receber o tratamento de receita operacional.

A Fiscalização entende que as associações sem fins lucrativos – que era a modalidade na qual se encontravam formatadas as bolsas de valores antes da desmutualização – apenas poderiam destinar o seu patrimônio para entidades congêneres ou, quando muito, restituir aos seus associados o valor atualizado das contribuições que prestaram ao patrimônio da associação.

Baseada nisto, a Fiscalização entende que a venda das ações pela contribuinte teria sido o desfecho de uma seqüência de operações, as quais teriam começado com o ato de devolução de patrimônio da associação para os seus quotistas, seguido da aquisição das ações e subsequente venda, de modo que tal venda revelaria a prática de atividade operacional típica da atuação econômica da contribuinte, de negociação de títulos no mercado financeiro.

É isto o que transparece do Termo de Verificação Fiscal, ao dizer que “*O patrimônio das associações civis foi devolvido aos seus associados mediante entrega das ações das novas sociedades anônimas, no valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais*” (fl. 251).

A d. Procuradoria também entende assim, argumentando em suas contra-razões que a contribuinte “*recebeu as ações emitidas em seu favor, a título de devolução patrimonial das extintas associações*” (pág. 10 da petição de contra-razões ao recurso voluntário) e que a contribuinte “*tinha pleno conhecimento de que haveria alienação de 35% das ações recém adquiridas*” (pág. 12 da petição de contra-razões ao recurso voluntário), concluindo que as receitas decorrente da venda desta ações “*são oriundas da atividade típica, regular e habitual do contribuinte*” (pág. 19 da petição de contra-razões ao recurso voluntário).

A Fiscalização e Procuradoria, como visto, aprecem não concordar com os fatos: discordam da possibilidade de incorporação, querendo ver na operação uma devolução do patrimônio da associação para os associados, seguida da aquisição e venda de ações pelos associados.

Ocorre que, concretamente, não houve ato de restituição do patrimônio pela associação aos seus associados.

O que houve, de fato, foi a troca dos títulos por ações, em concretização das operações de cisão e incorporação do patrimônio da associação, resultando em sua extinção.

Não parece possível dizer que as ações teriam sido dadas em pagamento pelas sociedades anônimas, pois concretamente não houve a compra dos títulos patrimoniais pelas sociedades anônimas. Não houve mudança de titularidade dos títulos patrimoniais para si.

Também não parece possível dizer que teriam sido dados em pagamento pela associação, como forma de pagamento em restituição do patrimônio, pois a associação nunca

foi titular das ações. Não foi a associação quem teria utilizado as ações, pois as ações não lhe pertenciam. Nem houve concretamente, repise-se, uma restituição do patrimônio pela associação, em resgate de seus próprios títulos.

A restituição, que é prevista no art. 61, § 1º, do CC, possivelmente teria acontecido se, diante da finalidade de extinguir a associação, não fossem aplicáveis a cisão e a incorporação.

O que se percebe, pois, é que a aplicação destes institutos societários no caso concreto suprimiu o ato de restituição do patrimônio aos associados.

Neste ponto, aliás, o recorrente argúi a aplicação do art. 2.033 do CC para sustentar a possibilidade jurídica de aplicarem-se os fenômenos societários da mutação, incorporação, cisão e fusão às associações.

Este dispositivo prevê que, *“Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”*, sendo que, dentre as pessoas jurídicas listadas no art. 44, logo no inciso I, figuram as associações.

Não parece que a ressalva inicial seja capaz de eliminar todo o conteúdo que se segue, no sentido de que as entidades sem fins lucrativos estariam excluídas do envolvimento nestes fenômenos societários.

De fato, não parece possível extrair outra interpretação do dispositivo, senão de que permite tais operações em relação às associações, nada obstante se possa lamentar a falta de detalhamentos normativos mais precisos para a sua aplicação em relação às entidades sem fins lucrativos.

Este caso, aliás, é sintomático das dificuldades geradas pela falta de um balizamento mais detalhado e devidamente contextualizado com as características próprias das entidades sem fins lucrativos, em especial quando estão envolvidas entidades com fins lucrativos.

De outro lado, chama atenção o fato de que não houve qualquer notícia de questionamentos na época, colocando em dúvida a legalidade ou acusando de algum tipo de falta de ortodoxia os atos concretos praticados para levar a efeito a desmutualização das bolsas.

Dentre os atos praticados não houve, pois, uma restituição de patrimônio da associação para os seus associados. Também não houve uma aquisição propriamente dita das ações. Houve, em concretização das operações societárias, a substituição dos títulos patrimoniais por ações.

Interpretar como quer a Fiscalização exigiria desconstituir a operação concreta, por ilegalidade, ante a convicção de que não poderia ter acontecido pelo itinerário jurídico adotado, pois apenas outro caminho seria possível: o qual passaria necessariamente pelo ato específico de restituição, pela associação aos seus associados, das suas contribuições ao patrimônio da entidade.

Ocorre que, respeitada a competência deste Tribunal Administrativo, torna-se necessário presumir a legalidade das operações que concretizaram a “desmutualização”, mesmo porque ocorridas sob a tutela e autorização do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmen

te em 26/02/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por ROSALDO TREVISAN,

Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Baseado, pois, na convicção de que de fato não houve uma devolução pela associação aos associados, do patrimônio da associação, seguida da aquisição e venda das ações, mas que concretamente houve a troca dos títulos patrimoniais pelas ações, entendo que a posterior venda destas ações não configuram receita operacional da contribuinte, mas venda de seu ativo imobilizado.

Na DRJ-São Paulo/SP, prevaleceu por maioria de votos o entendimento de que se estaria tratando de receita operacional, pelo argumento central de que os ativos em questão teriam natureza distinta.

Ou seja, porque os títulos patrimoniais não teriam a mesma natureza das ações, estaria justificada a desclassificação destes últimos da conta de ativo permanente, devendo ser reclassificados na conta de ativo circulante, diante da natureza operacional da negociação que teria envolvido seu ingresso e sua saída.

O raciocínio é linear, mas apenas formalmente.

Esbarra no mesmo problema anterior, na mesma complexidade dos atos que envolveram a cisão e a incorporação, dando causa ao deslocamento do patrimônio da associação para patrimônio de sociedade anônima, à mutação da condição de associado em acionista, e da substituição de títulos por ações.

Embora juridicamente sejam distintas as qualidades de um título e de uma ação, no conjunto de direitos e deveres que encerram, os dados da operação concreta demonstram que significam substancialmente o mesmo conteúdo patrimonial.

Pode-se dizer, com efeito, que se trata da mesma participação e do mesmo conteúdo econômico-patrimonial, relativas a uma pessoa jurídica que manteve a mesma atividade e finalidade, mas agora atuando com um estatuto diferente, sob um regime jurídico diferente.

Frise-se que a situação aqui tratada é bastante peculiar, pois não se está tratando de uma troca genérica de ativos diferentes, mas da troca de um título de uma participação societária que deixou de existir, por um título de participação societária de uma sociedade anônima que passou a existir, sucedendo e representando o mesmo conteúdo patrimonial.

Na perspectiva da contribuinte, portanto, legitima-se dizer que onde antes havia os títulos patrimoniais – que deixaram de existir – passou a haver as ações – que tomaram o lugar dos títulos extintos –, uma substituindo o lugar da outra na mesma conta de ativo permanente.

Se tal operação societária não seria possível de acordo com a legislação civil, este Tribunal não tem como questionar, mas tendo assim ocorrido, é de acordo com estes atos concretos que levaram a cabo tais operações que deve ser aplicada a legislação.

A substituição das quotas pelas ações, portanto, caracterizam a sucessão de um título de participação societária – que deixou de existir – por outro – que passou a existir em seu lugar –, representativos da sucessão ocorrida entre as pessoas jurídicas envolvidas – a que deixou de existir e a que passou a existir em seu lugar –, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua

alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

Voto pelo provimento do recurso.

Ivan Allegretti

Declaração de Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim

É incontroverso que a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL sofreu cisão parcial. Uma parte do patrimônio da BOVESPA Associação Civil foi transferido para a BOVESPA HOLDING S/A. Uma outra parte (menor) foi transferida para a BOVESPA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Posteriormente, a BOVESPA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES foi incorporada pela BOVESPA HOLDING.

Basicamente a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam que em 28/08/2007, data em que foram realizadas as assembleias que aprovaram as alterações societárias na BOVESPA e na CBLC, houve devolução de capital por parte da BOVESPA e aquisição de ações por parte das corretoras associadas.

Tendo em vista que as ações da BOVESPA HOLDING teriam sido adquiridas em 28/08/2007 e uma parte delas foi vendida em setembro do mesmo ano, o contribuinte deveria ter contabilizado essas ações em conta do ativo circulante e não no permanente. A venda de parte das ações em prazo inferior a um ano da data da aquisição revela que a intenção da empresa não era a de manter um investimento permanente.

Assim, tratando-se de receita proveniente da venda de ações, e estando essa atividade incluída no objeto social da pessoa jurídica, tratar-se-ia de receita passível de inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicáveis ao caso concreto não só a decisão do STF que julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições, mas também o mandado de segurança específico da recorrente, por meio do qual foi questionada a constitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/99, uma vez que a receita proveniente da venda das ações se enquadraria no conceito de faturamento.

A tese da defesa está escorada no fato de que não houve devolução de patrimônio aos sócios da antiga BOVESPA e posterior aquisição das ações, pois a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL não foi extinta ou dissolvida. A entidade original foi cindida parcialmente e uma parte de seu patrimônio foi absorvida pela nova empresa BOVESPA HOLDING. Assim, seria uma ficção a interpretação da fiscalização no sentido de que houve devolução de patrimônio e, posteriormente, aquisição de ações. Na verdade, segundo a defesa, o que ocorreu de fato foi a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL por ações da BOVESPA HOLDING. O valor das ações era equivalente ao valor dos títulos patrimoniais. E tendo em conta que os títulos patrimoniais estavam classificados no ativo imobilizado porque eram necessários à manutenção da atividade da corretora, após a troca dos títulos pelas ações, estas deveriam permanecer contabilizadas na mesma conta, ainda que a intenção da recorrente fosse aliená-las posteriormente.

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, entendeu que as ações recebidas em substituição aos antigos títulos patrimoniais constituem um ativo diferente e que não seria mais necessário à manutenção da atividade da recorrente. Sendo assim, seria no recebimento do novo ativo o momento em que deveria ser aferida a intenção do contribuinte de mantê-lo ou não com intenção permanente. Quanto a este entendimento, ficou vencido um dos julgadores, que considerou que a receita proveniente da venda das ações não era operacional e, portanto, não poderia ter sido alvo da tributação.

O raciocínio empregado no acórdão de primeira instância é equivocado, pois, conquanto os antigos títulos patrimoniais e as novas ações tenham características jurídicas diferentes, eles representam a mesma fração de um mesmo patrimônio. Quem antes era sócio da BOVESPA, passou a ser acionista com uma participação no capital equivalente à do título que possuía. Assim, é fraca a premissa do raciocínio da decisão de primeira instância, quando estabelece que as ações recebidas constituem um ativo diferente dos antigos títulos. Podem ser juridicamente diferentes, mas apresentam a mesma fração de um patrimônio existente, sendo equivalentes, inclusive, quanto à magnitude dos valores, fato que justifica a sua manutenção no mesmo local em que foram originalmente contabilizados.

Embora no caso concreto nem a fiscalização e nem a decisão recorrida tenham feito referência expressa ao art. 61 do Código Civil, o raciocínio empregado neste processo é exatamente o mesmo que foi utilizado em outros processos que tramitaram por este colegiado versando sobre a chamada “desmutualização” da BOVESPA. Isto porque, a tanto a fiscalização, quanto a DRJ partiram do pressuposto de que as ações foram adquiridas no momento em que desapareceu a associação civil e surgiu sociedade anônima.

Entretanto, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL não foi dissolvida. É óbvio que essa entidade desapareceu do cenário jurídico. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão são coisas totalmente diferentes. Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter.

Assim, se o Código Civil não obriga que a transformação seja precedida de extinção da entidade e nem impede a transformação de uma associação (BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL) em uma sociedade anônima (BOVESPA HOLDING S/A) e, ainda, se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de nenhuma ilegalidade na operação.

Inexistindo a devolução de patrimônio nessa operação, resulta claro que as ações da BOVESPA HOLDING, emitidas em substituição dos antigos títulos patrimoniais da BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL, deveriam permanecer contabilizadas exatamente no mesmo local onde estavam contabilizados referidos títulos patrimoniais, independentemente da intenção do contribuinte vendê-las posteriormente. E isto é assim, porque existiu uma continuidade das ações em relação aos títulos, pois ambos representam uma fração do mesmo patrimônio. A intenção que deve prevalecer é aquela existente no momento da aquisição dos títulos originários e não a do momento em que foram substituídos pelas ações.

Sendo lícita a contabilização das ações no ativo permanente, o próximo passo é decidir se o produto da venda dessas ações pode ou não ser considerado faturamento e se a ação judicial interposta para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 beneficia a recorrente neste caso concreto.

Entendo que o objeto da ação não alcança o produto da venda dessas ações, pois o pedido é genérico e não específico. O contribuinte não nomeou as receitas que considera que não devem integrar a base de cálculo. Assim, fica por conta de quem vai aplicar o comando da sentença decidir qual receita integra ou não integra o faturamento.

E o que é faturamento?

Os termos faturamento e receita bruta são termos jurídicos bem definidos na legislação pátria há pelo menos 30 anos, quando surgiu o Decreto-lei nº 1.598/77, que assim dispõe:

“Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

(Grifei)

Observe-se que a lei se referiu primeiramente à venda de **bens** que é gênero do qual mercadoria é espécie.

Já a Lei Complementar nº 70/91 estabeleceu expressamente a equivalência entre faturamento e receita bruta:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(Grifei)

E, para o PIS, a equivalência dos termos faturamento e receita bruta foi mantida pelo art. 3º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.”

(Grifei)

Ora a lei se refere a “bens” e ora se refere a “mercadorias”. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF fixou como premissa que faturamento e receita bruta são sinônimos e que se trata do produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Então para o Supremo, faturamento é produto **da venda de bens**.

Eis o trecho do voto do Ministro Moreira Alves na ADC Nº 1-1/DF:

“(...) Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada

mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”. (...)”

Assim, no caso dos autos, o produto da venda das ações é faturamento.

Entretanto, as ações estavam corretamente contabilizadas no ativo imobilizado da corretora. Tratando-se de receita proveniente da venda de bem do imobilizado, a não incidência das contribuições está amparada pela exclusão prevista no art. 3º, IV da Lei nº 9.718/98.

Com essas razões, acompanho o Relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário ora em debate controverte autos de infração de COFINS e da contribuição ao PIS lavrados na pressuposição de que a recorrente haveria de ter espontaneamente exposto à tributação receitas por ela auferidas da alienação de ações ocorrida em 2007.

Em suma, discute-se se tratava da alienação de itens legitimamente classificados no “ativo permanente” – e portanto, da obtenção de receitas insujeitas às exações, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 – ou se, ao contrário, referidos direitos deveriam compor o “ativo circulante” da pessoa jurídica e, nesta condição, ao serem cedidos a terceiros, proporcionar receitas passíveis de incidência.

Pois bem. Corretora de títulos e valores mobiliários, a recorrente deteve títulos representativos do patrimônio da Bolsa de Valores de São Paulo, enquanto a investida revestiu a forma de associação civil (a “Associação Bovespa”). Neste período, aliás, todo e qualquer operador do mercado de ações mantinha vínculo associativo com a Bovespa, uma vez que somente assim, ostentando título de associado, era admitido a atuar junto à entidade.

Em agosto de 2007, entretanto, a Associação Bovespa se submeteu a uma operação societária que resultou em versão de boa parte de seu patrimônio para uma pessoa jurídica com fins lucrativos. Inicialmente, a instituição sujeitou-se a uma cisão parcial, com alocação dos ativos e passivos cindidos em duas sociedades, a Bovespa Holding S.A. e a Bovespa Serviços e Participações S.A., ambas constituídas imediatamente antes da operação. Em seguida, as ações emitidas por esta última sociedade foram incorporadas pela primeira, daí decorrendo a formação de uma subsidiária integral.

Concluídos os atos societários, portanto, parte dos títulos patrimoniais emitidos pela Associação Bovespa foi extinta e substituída por ações representativas do capital social da incorporadora, a Bovespa Holding S.A., a significar que, no ativo da recorrente e dos demais associados, as novas ações passaram a ocupar a posição dos antigos títulos (a “Desmutualização”).

O Fisco não questiona, entenda-se bem, a classificação adotada pela recorrente na ativação dos títulos emitidos pela Associação Bovespa. Reconhece-lhes a condição de “ativos permanentes”, inclusive porque, como mencionado, o próprio exercício das atividades de corretagem pressupõe à época a aquisição e a manutenção da propriedade destes direitos. Quem quer que pretendesse intermediar valores mobiliários negociados na Bovespa haveria de previamente se associar à entidade.

O Fisco constrói os lançamentos em debate sustentando que, embora os títulos patrimoniais estivessem acertadamente contabilizados no ativo permanente, as ações que os substituíram não poderiam ter sido validamente escrituradas ali. Acusa a recorrente, em síntese, de não ter realizado uma supostamente obrigatória reclassificação dos novos ativos, por ocasião da operação societária a que se submeteu a investida.

Numa palavra: dada a natureza dos atos societários levados a efeito pela Associação Bovespa em agosto de 2007, era exigível que a recorrente alterasse a classificação contábil que validamente adotara com relação aos títulos patrimoniais substituídos? É disso que se trata.

Para dar consistência à sua tese, a autoridade lançadora argumenta que a operação societária em questão percorreu as seguintes etapas: (i) extinção da associação até então existente; (ii) devolução de seu acervo patrimonial aos associados; e, finalmente (iii) reaplicação deste acervo, pelos associados, na integralização do preço devido pela subscrição, por cada qual, das ações emitidas pela Bovespa Holding S.A.

E digo que a narrativa se presta a dar consistência aos autos de infração porque é a partir desta sequência de supostas fases em que se desdobraria a operação societária que o Fisco constrói seu argumento quanto à obrigatoriedade da reclassificação dos ativos. É que de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108, de 1978, editado a propósito do advento da Lei nº 6.404/76, a classificação das participações societárias no ativo permanente ou no circulante é presidida pela intenção manifestada pelo investidor *no momento da aquisição*. Veja-se:

“Investimentos:

(...)

7.1 Por participações permanentes em outras sociedades se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle acionário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos – caso haja interesse de permanência – ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido.” (grifamos)

De acordo com a orientação fixada no normativo acima, a intenção presente por ocasião da aquisição do ativo é a que, em princípio, deve orientar a classificação contábil, a significar que direitos escriturados no permanente quando da respectiva aquisição devem permanecer como tais mesmo depois de sobrevinda a decisão de aliená-los. Nesse sentido, aliás, dispõe o Parecer Normativo CST nº 3/1980, segundo o qual:

“8. (...) a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.”

Só por isso, aliás, é que se cogita da alienação de bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica. Se a só cessação da intenção de permanência bastasse para compelir a sociedade a reclassificar direitos anteriormente escriturados em “investimentos” ou em “imobilizado”, somente itens do ativo circulante seriam passíveis de alienação. Sim, porque se a intenção subsequente de venda importasse a obrigatoriedade da prévia realocação, os negócios de alienação teriam por objeto, sempre e por princípio, elementos tão só do próprio circulante.

Desta forma, se a classificação pauta-se pela vontade exteriorizada no momento da aquisição, a subsistência dos autos de infração aqui recorridos pressupõe que se possa divisar, na operação societária por que passou a investida, um negócio jurídico de aquisição de ações praticado por seus associados. É o que sustenta a autoridade lançadora, para quem a recorrente obteve as ações em suposto ato de integralização do capital social da Bovespa Holding S.A., depois de ter recebido em devolução parcela do patrimônio pertencente à Associação Bovespa.

No raciocínio trilhado pelo Fisco, como visto acima, a Desmutualização da entidade se consumou, primeiro, através da partilha do patrimônio então existente entre seus associados e, na sequência, por meio de atos individuais de reaplicação deste mesmo patrimônio na sociedade anônima sucessora, mediante subscrição de capital. E é nesta última etapa que a fiscalização se permite enxergar o ato volitivo de aquisição a que alude o PN CST nº 108/78 para demandar da recorrente a reclassificação do ativo.

Sucede que a reestruturação por que passou a associação se deu por meio de cisão. Nas cisões, a pessoa jurídica cindida delibera segregar direitos e obrigações que integram seu patrimônio e vertê-los para uma entidade já existente – caso da operação realizada pela Associação Bovespa – ou então para uma cuja constituição é deliberada na própria ocasião.

De acordo com a Lei nº 6.404/76, no que dela não difere a disciplina do atual Código Civil, a transferência do patrimônio cindido para a pessoa jurídica que o absorver dá-se a título de integralização de capital social. Pelo ato de cisão, portanto, a cindida subscrive a benefício de seus próprios acionistas a formação ou o aumento do capital social da sucessora e o integraliza com o patrimônio líquido segregado. Como consequência, o capital da cindida se divide e parte dos títulos que o representam é automaticamente extinta e substituída por papéis emitidos pela receptora, em decorrência da própria subscrição.

A cisão não envolve devolução de patrimônio aos detentores de títulos emitidos pela cindida pela singela razão de que o ato implica transferência direta de patrimônio de uma pessoa jurídica à outra, sem intermediação. Direitos e obrigações objeto da operação passam da cindida imediatamente à incorporadora, sem transitarem pelo patrimônio dos investidores. É o que se lê do contido nos artigos 223, §2º, 227, §2º e 229, §§3º e 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e, de resto, dito e repetido em doutrina.

Nesse sentido, confira-se em Modesto Carvalhosa as seguintes relevantes passagens:

*“Subscreve o aumento a incorporada e não seus acionistas, embora o produto dessa subscrição, ou seja, as ações ou quotas dela decorrentes, seja-lhes entregue. Temos assim que o pagamento da subscrição é feito pela incorporada, em benefício de seus sócios ou acionistas, e não em benefício próprio.”*¹

*“Ocorre que a incorporação, que se efetiva com a subscrição do capital da incorporadora com o patrimônio líquido da incorporada, não constitui nem compra e venda, nem alienação sui generis. Isto porque a transferência do patrimônio de uma para outra sociedade dá-se a título de pagamento das ações subscritas pela incorporada a favor de seus sócios ou acionistas. E, com efeito, a vontade da sociedade que será incorporada não é de alienar, permutar ou vender seu patrimônio, mas de subscrever com ele o capital de outra sociedade. Assim, a subscrição, que é obrigação da incorporada, cumpre-se com a integralização em bens e direitos que constituem o seu patrimônio, fazendo-o pelo valor líquido deste. A entrega desse patrimônio como forma de pagamento tem como efeito a transferência de propriedade sobre o mesmo, no valor correspondente ao da subscrição. Temos, assim, que a transferência do patrimônio da incorporada para a incorporadora se dá a título de pagamento da dívida contraída com a subscrição.”*²

*“Dessa forma, diretamente, o patrimônio da sociedade cindida transfere-se às novas ou já existentes sociedades, que se tornam suas sucessoras universais, na exata medida da parcela do patrimônio que lhes é transferida.”*³

Ainda nesse sentido, advogar a tese do Fisco, no sentido de que a operação em análise envolveu devolução de patrimônio aos associados da Bovespa, exigiria reconhecer que, por um átimo de tempo ao menos, referidos associados detiveram a disponibilidade destes direitos. Por coerência, exigiria admitir que, tendo obtido a propriedade do patrimônio partilhado, os associados pudessem individualmente decidir por não reaplicá-lo na Bovespa Holding S.A. ou, então, por investi-lo apenas em parte nesta sociedade.

Ocorre que, numa operação de cisão, os sócios da pessoa jurídica cindida não põem as mãos no patrimônio segregado. E os títulos (quotas ou ações) que lhes são entregues em substituição aos extintos jamais integrarão o patrimônio da sociedade submetida à cisão. Tais participações são emitidas pela incorporadora ou pela entidade constituída pelo ato de cisão e, sem transitar pela propriedade da cindida, são diretamente destinadas a seus sócios. Na

¹ *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 4ª. ed., p. 266.

² *Ob. cit.*, p. 275. Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por

³ *Ob. cit.*, p. 308. Autenticado digitalmente em 18/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

hipótese dos autos, portanto, as ações emitidas pela Bovespa Holding S.A. por ocasião da cisão parcial não chegaram a pertencer à Associação Bovespa antes de serem entregues aos associados. Também por isso é incabível falar, aqui, em devolução de capital ou de patrimônio.

Vou além. De uma operação de cisão participam somente a própria cindida e a sociedade que houver de absorver a parte destacada de seu patrimônio (em se tratando de incorporação por sociedade pré-existente). Nem mesmo os sócios da cindida são parte do negócio jurídico de cisão, muito embora o ato repercuta diretamente em suas esferas de direito. Quem decide pela cisão e define todos os seus termos são unicamente as pessoas jurídicas envolvidas, através de seus respectivos órgãos deliberativos. Nesse sentido, vide os §§ 1º e 2º do artigo 227, da Lei das S.A.

Isso é relevante na medida em que, não participando diretamente da operação, os detentores de títulos emitidos pela cindida nada podem opor individualmente ao ato ou à própria substituição de suas participações por papéis emitidos pela incorporadora. Podem, sim, comparecer à assembléia convocada para deliberar a operação e manifestar sua eventual contrariedade mas, vencidos na votação, os efeitos da deliberação lhe são impostos. Daí porque, como a substituição de títulos, quotas ou ações prescinde, numa cisão, da aquiescência dos respectivos proprietários, não é possível equiparar a operação a um ato volitivo de aquisição, para fins de reclassificação contábil dos ativos.

Dado que a cisão parcial em debate produziu a extinção de parte dos títulos representativos do patrimônio da associação e, em lugar deles, entregou aos respectivos detentores ações emitidas pela sociedade incorporadora, não observo impropriedade na conduta praticada pela ora recorrente, no que alocou os direitos substitutos na mesma posição onde mantivera, até então, os direitos substituídos.

Sequer o argumento de que a operação em tela resultou na prática de ilícitos civis ou tributários justificaria a preservação dos autos de infração de PIS e de COFINS aqui recorridos. Nos debates que precederam a colheita dos votos no julgamento deste recurso voluntário, discutiu-se a própria higidez jurídica da cisão a que se submeteu a Associação Bovespa, particularmente em razão da destinação de seu patrimônio – patrimônio esse amealhado sob regime jurídico-tributário de isenção – a entidade de propósitos lucrativos.

Cogitou-se de violação ao artigo 61, do Código Civil, no que obriga a destinação do patrimônio remanescente das associações a entidades de fins igualmente não lucrativos, na hipótese de dissolução. Aventou-se também eventual infração aos artigos 15 e 12, §§2º, ‘b’ e 3º da Lei nº 9.532/97, segundo os quais a isenção relativa ao IRPJ e à CSL depende da permanente reaplicação do patrimônio social na consecução dos fins a que se dedica a entidade.

De minha parte, penso que o destino dos autos de infração em julgamento dispense o prévio enfrentamento destas questões. Se a operação não poderia ter sido ultimada nestes termos, não quer dizer que não tenha sido. É dizer: não se pode concluir que a Bovespa não verteu patrimônio diretamente para entidade vocacionada a fins lucrativos apenas porque fazê-lo seria supostamente ilícito. Não é aceitável, do ponto de vista exegetico, tratar a operação societária em causa como se fora de devolução de patrimônio com posterior reaplicação somente porque, da forma como efetivamente praticada, perpetraria um ilícito.

Fato é que, se a obtenção das ações em substituição aos extintos títulos patrimoniais não teve, para a recorrente, o sentido de uma aquisição (com a significação do PN CST nº 108/78), nada exigia uma reclassificação.

Com estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, cancelando-se, por conseguinte, os autos de infração constantes dos autos.

Marcos Tranchesi Ortiz

Declaração de Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan

A autuação funda-se no entendimento de que a alienação de ações da Bovespa Holding S.A. recebidas como devolução de títulos patrimoniais da Bovespa às corretoras associadas, no processo denominado de “desmutualização” (o mesmo procedimento ocorreu, v.g., em relação à BM&F, culminando na BM&F S.A.), enseja o recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS. Na formação da Bovespa Holding S.A. houve ainda a incorporação da CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).

A recorrente possuía 12 títulos patrimoniais da Bovespa, 1 título de membro da compensação da BM&F, 1 título de corretora de mercadorias da BM&F, e 500 títulos da CBLC antes da “desmutualização”.

Em 28/8/2007, foram a ela atribuídas em decorrência disso 9.775.388 ações da Bovespa Holding S.A. Em 1/10/2007, foram ainda atribuídas 9.869.625 ações da BM&F S.A. A recorrente ofertou mediante IPO, em 23/10/2007, ações da Bovespa Holding S.A. (valor unitário de R\$ 23,00), e em 28/11/2007, ações da BM&F S.A. (valor unitário de R\$ 20,00).

A recorrente alienou em IPO 25% das ações recebidas na desmutualização - BM&F S.A. (conforme contrato previamente estabelecido, que assegurava um suplemento de 15% a ser oferecido no caso de excesso de demanda). Também foram vendidos 10% das ações antes do IPO a investidor estratégico (General Atlantic LLC), nos termos de compromisso igualmente assumido de forma prévia, no processo de “desmutualização”.

Na autuação, exige-se a Contribuição para o PIS e a COFINS em relação às ações vendidas em decorrência dos compromissos previamente assumidos pela recorrente.

Defende o fisco que a contabilização das ações recebidas da BM&F S.A./Bovespa Holding S.A., e alienadas para o investidor estratégico (10%) e em IPO (25%) deveria ter sido feita no Ativo Circulante (conforme art. 179 da Lei nº 6.404/1976 e Parecer Normativo CST nº 108/1978, tendo em vista a intenção de venda em curto prazo), e que a receita obtida é operacional (sendo que a própria recorrente classificou o resultado da venda do lote suplementar e o resultado da venda ao investidor estratégico - 10% - como operacional, tratando como não operacionais somente os resultados das vendas em IPO).

A recorrente sustenta que as ações são classificadas contabilmente no Ativo Permanente, e que as receitas de venda de tais ações constituem receitas não operacionais, pois não guardam relação com a atividade da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 12/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisando-se as normas que tratam da matéria (essencialmente o art. 179 da Lei nº 6.404/1976), verifica-se de início que a contabilização das ações recebidas deveria ter sido efetuada no Ativo Circulante somente se referente a direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. E remete-se essa intenção ao momento do recebimento das ações na operação denominada de “desmutualização”.

A própria Bovespa, em documento dirigido a seus antigos associados (Ofício Circular nº 225/2007- DG), pouco depois da assembléia que decidiu pela “desmutualização”, orientou a contabilização pelos associados em decorrência da substituição de seus títulos patrimoniais por ações da nova empresa Bovespa Holding S. A.:

“a) registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, ou

b) manter esse valor no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

(...)

Lembramos que os acionistas da Bovespa Holding S.A., a seu critério, considerando seus objetivos de investimento, poderão realizar uma alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente.”

Não se afigura dúvida, assim, em relação à classificação contábil, que está intimamente vinculada à intenção da empresa em negociar ou não em curto prazo as ações.

No entanto, incumbe à autoridade autuante apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo.

No presente processo, restam incontroversos os compromissos previamente assumidos pela recorrente, seja de oferta a investidor estratégico, seja em IPO, seja em oferta complementar. Assim, deveria a empresa ter contabilizado no Ativo Circulante tais ações. Portanto, escorreito o lançamento efetuado pelo fisco em relação a tal tópico, pois as receitas decorrentes da venda de tais ações constituem resultado operacional da recorrente (o que se conclui pela simples análise do seu objeto social), não havendo afetação do processo pela decisão em mandado de segurança referida pela recorrente.

Assim, a receita obtida com a venda das ações é receita de atividade típica da empresa, compreendida em seu faturamento, e a classificação contábil das ações que a empresa manifesta a intenção de (ou está obrigada a) vender em curto prazo deve ser feita no Ativo Circulante.

Nesse sentido, divergimos do voto do relator, e entendemos que a autuação é procedente, por estar materializada a intenção (decorrente de obrigação contratual previamente assumida) de venda no momento da contabilização.

Rosaldo Trevisan

Declaração de Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho

A controvérsia trazida neste caderno processual administrativo centra na exigência de contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre operação de “desmutualização” com alienação de ações resultante em momento posterior dos títulos que encontravam contabilizadas em ativo permanente no grupo de Investimento.

As ações negociadas decorrem das modificações advindas do tipo de sociedade civil para sociedade anônima, cujos títulos patrimoniais ao tempo estavam contabilizados no Ativo Permanente, grupo Investimento.

Celeuma se exacerba em razão do objetivo social da Recorrente incluir transações de títulos em bolsa e mercado de balcão. Por isso entende o Fisco tratar-se de receita pertinente ao objetivo social, e, sendo assim, deveria submeter-se à incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, além do que, as ações deveriam ter sido contabilizadas em Ativo Circulante. Além disso, assevera, também, a intenção da Interessada em negociar as futuras ações explicitadas por meio de documento firmado previamente.

A operação realizada consistiu em recebimento de ações em decorrência da cisão parcial, vertendo parte de seu patrimônio para duas sociedades já existentes, e, a título de pagamento do patrimônio vertido recebeu ações, posteriormente permutadas por ações do Holding. Mantendo desse modo a participação da Interessada no novel empreendimento, Bovespa Holding.

Em síntese ocorreu uma troca dos ativos, quanto a isso não resta dúvida. A meu ver essa operação jamais pode ser considerada devolução de patrimônio aos associados da extinta associação.

Também, tenho como certo a contabilização das ações no grupo de Investimento em razão do caráter permanente, o fato da existência de ajuste prévio de alienação de parte desses títulos no futuro, não possui o condão de descaracterizar a intenção de manter a participação na sociedade constituída com parte do patrimônio da empresa cindida, pois se trata de momento distinto.

A participação permanente em outras sociedades e tradicionais investimentos em outras empresas, tanto na forma de ações quanto de quotas, configura aplicação de capital não de forma temporária ou especulativa, demonstra o interesse e intenção de usufruir os frutos (rendimentos) na proporção do montante investido.

Em voto da minha relatoria vislumbrei e vislumbro a natureza voluntária, como sendo uma espécie da extensão da atividade econômica a pessoa encarregada de efetivar os negócios e os interesses da investidora. De modo que, o investidor espera valores significativos desse empreendimento, entre esses, rentabilidade que seja direta ou indireta, isso é o que importa.

A classificação contábil é atribuição da empresa investidora, só ela sabe da sua própria intenção, daí cabe tão-só a ela essa tarefa. Esse fato leva ao passado recente quando existia inflação insuportável e destruidora da economia nacional, nesse tempo a correção monetária dos ativos permanentes era obrigatória, pois quando o ativo era maior do que o patrimônio líquido resultava em lucro conhecido como inflacionário. Método de correção que permaneceu até os idos de 1995.

É de conhecimento geral que a contrapartida do acréscimo do Ativo Permanente decorrente da correção monetária era contabilizada a crédito em conta de Resultado, cujo resultado era tributado pela legislação do Imposto de Renda, facultado ao diferimento.

Naquele tempo era inaceitável a reclassificação de ativos contabilizados no grupo investimento permanente para o circulante. Prevalecia o entendimento das autoridades fiscais de que a legislação relativa ao Imposto de Renda vedava reclassificação de elementos registrados no Ativo Permanente para o Ativo Circulante, obrigatoriedade de integrar o Permanente até a efetivação da alienação.

De modo que, naquele caso estava convicto da intenção de permanência do investimento, razão pela qual a meu ver a contabilização em grupo do Ativo Permanente era acertada.

Em outro momento, isto é, julgamento de outro feito, o conhecimento de acerto prévio trazido à colação, sem profunda análise divisei da certeza de que a participação permanente em outras sociedades e investimentos em outras empresas configurava aplicação de capital de forma permanente, caminhei no sentido de que inexistia a intenção de usufruir os frutos (rendimentos) na proporção do montante investido. Motivo pelo qual divergi do Relator e acompanhei a divergência.

No entanto, aquela decisão não reflete postura definitiva, pois entendo que a questão não é pacífica e merece maior análise e reflexão e comprometi-me dedicar tempo de estudo a respeito do assunto. Debrucei com o desígnio de delinear o alcance do fato da existência de ajuste antecipado de compromisso de alienação das ações provenientes das modificações societárias, se este continha a eficácia de afastar a natureza voluntária de permanência do investimento e obrigar à contabilização da parte das novas ações prometidas a comercialização no grupo do circulante.

Conclui no sentido de que a existência de protocolo ou ajuste em nada modifica a decisão a ser tomada no momento do recebimento das ações, entendo que cabe somente a pessoa que recebe os títulos deliberar em qual grupo do Ativo deverá contabilizar os bens. Revendo aquela decisão melhor, razão pela qual caminho no sentido estabilizar minha posição em relação a esse assunto de que o percentual pactuado no compromisso de alienação das ações recebidas em substituição aos extintos títulos patrimoniais, ajustados antecipadamente, não revela intenção de venda, portanto, dou tratamento de aquisição definitiva, estando certa a sua contabilização em Ativo Permanente, não incidindo contribuições sociais sobre o ingresso de receita oriundas da alienação dos títulos.

Com essas considerações acompanho o relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA